



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PROCESSO TC N.º 09322/16

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » PREFEITURA DE CACIMBA DE DENTRO » PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO » DISPENSA » IRREGULARIDADE » APLICAÇÃO DE MULTA » ENCAMINHAR CÓPIA DA DECISÃO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

ACÓRDÃO AC2 - TC -00401/17

RELATÓRIO

O **Processo TC-09322/15** trata da análise da licitação na modalidade **Dispensa nº 01/2015**, realizado pela **Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro**, tendo por objeto a **contratação de serviços de limpeza/coleta de resíduos sólidos**.

Em seu Relatório Inicial (fls. 30/32), a **Auditoria** constatou que, mesmo tendo sido oportunizado ao Senhor Edmilson Gomes de Souza, então Prefeito de Cacimba de Dentro, e ao Senhor Paulo Gildo de Oliveira Lima Junior, **prazo** para que apresentassem a **documentação** relacionada à **Dispensa nº 01/15**, isto não ocorreu. E desse modo, a **Auditoria** manifestou-se avocando o disposto no artigo 14 da Resolução Normativa RN TC nº 08/13, sugerindo a **aplicação de multa** de **R\$ 500,00** (quinhentos reais), acrescida de **R\$ 50,00** (cinquenta reais) por dia de atraso, até o limite de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), sem prejuízo de caracterizar realização de despesa pública sem licitação, situação não permitida pela legislação pátria.

Em respeito aos **princípios constitucionais** do **contraditório** e da **ampla defesa**, os interessados foram regularmente **citados** (fls. 37/44).

O Senhor Paulo Gildo de Oliveira Lima apresentou o **Documento TC Nº 53421/16** e o Senhor Edmilson Gomes de Souza, **deixou escoar o prazo regimental sem apresentar qualquer esclarecimento**.

Relatório de análise de defesa pela **Unidade de Instrução**, às fls. 52/54, posicionou-se pela **IRREGULARIDADE** desta licitação, em decorrência da **ausência dos documentos requeridos e não entregues pelos interessados**. Ressaltando que o **descumprimento** pode ensejar a sanção prevista no **art. 14 da RN TC nº 08/13**, qual seja o bloqueio do sistema e **aplicação de multa** no valor de **R\$ 500,00** (quinhentos reais), acrescidos de **R\$ 50,00** (cinquenta reais) por dia de atraso, até o limite de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), isto é, **R\$ 500,00** (quinhentos reais), acrescidos de **R\$ 1.500,00** (mil e quinhentos reais) referentes aos dias de atraso datados a partir do dia **19/10/16** – dia posterior ao fim do prazo para apresentação de defesa - até o dia **18/11/16**, culminando no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais).

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL- MPJTC

O representante do **Ministério Público junto ao Tribunal**, Procurador Luciano Andrade Farias, nos autos, através do **Parecer Nº 1542/16**, acolheu as considerações procedidas do Corpo Técnico, opinando pela **IRREGULARIDADE** do procedimento de Dispensa nº 01/15, com aplicação de **MULTA** de forma cumulativa, ao então Prefeito de Cacimba de Dentro, Senhor Edmilson Gomes de Souza, tendo por base o art. 13 da RN TC nº 08/13 c/c art. 56 da LOTCE/PB, e o art. 14 da RN TC nº 08/13, com demais medidas sancionatórias (bloqueio do sistema), e por fim retorno do processo à Auditoria, para que se analise a execução contratual decorrente desta dispensa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Observa-se, conforme registro no **TRAMITA** (fls. 02/24), Termo de Ratificação e Adjudicação da **Dispensa nº 001/2015**, da referida Prefeitura Municipal, com o objetivo de contratar empresa para prestar serviços de limpeza/coleta pública, domiciliar e hospitalar. A empresa contratada foi a **SERVLIMP COLETA E COMÉRCIO DE RESÍDUOS EIRELI**, no valor de **R\$ 99.845,62**, em **20/05/2015**. Observa-se, ainda, que muito embora o valor da **Dispensa de licitação** seja de **R\$ 99.845,62**, compulsando o **SAGRES**, verifica-se que o pagamento realizado a **SERVLIMP** no **exercício de 2015** foi de **R\$ 297.828,90**, sem nenhuma justificação. Merece registro, que a **Dispensa de licitação** seja a mesma, a classificação na sub-função, programa e ação são diferentes.

Feitas estas observações e diante das constatações do **Órgão Auditor** e do **Ministério Público de Contas**, o **Relator vota** pela:

- a) **IRREGULARIDADE** da licitação na modalidade **Dispensa nº 01/15**, no seu aspecto formal;
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de **R\$ 2.000,00** ao então Prefeito de **Cacimba de Dentro**, Senhor **Edmilson Gomes de Souza**, prevista na Resolução **RN TC nº 08/13**;
- c) **FIXAÇÃO DO PRAZO** de 15 dias para que o ex-gestor apresente justificativas quanto a divergências em relação aos valores da **Dispensa 001/2015** e pagos a empresa **SERVLIMP**, conforme registro no **SAGRES**, e sua classificação.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-09.322/16, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. JULGAR IRREGULAR a licitação na modalidade Dispensa nº 01/15, no seu aspecto formal;***
- II. APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 ao então Prefeito de Cacimba de Dentro, Senhor Edmilson Gomes de Souza, prevista na Resolução RN TC nº 08/13, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

III. FIXAR PRAZO de 15 dias para que o ex-gestor apresente justificativas quanto as divergências em relação aos valores da Dispensa 001/2015 e pagos a empresa SERVLIMP, conforme registro no SAGRES, e sua classificação.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 11 de abril de 2017.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA SESSÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente da 2ª Câmara e Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA SESSÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 11 de Abril de 2017 às 13:19



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Abril de 2017 às 19:22



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO